



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO N.º 2.298/2021
PREGÃO PRESENCIAL N.º 1102021

O Município de Cantagalo por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, neste ato representada por seu Pregoeiro, designado pela PORTARIA N. 8.793/21, vem em razão da IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório do PREGÃO em epígrafe, interposta pela empresa Auto Posto Japor de Cantagalo Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 29.235.744/0001-77, com sede na Rua Getúlio Vargas, 318 – Centro – Cantagalo RJ CEP 28.500.000, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I. DO RELATÓRIO

Cuidam os autos contratação de empresa para aquisição de combustível para suprir a frota da Prefeitura Municipal de Cantagalo e dos Fundo Municipais, para o exercício de 2022.

Isto posto, passo à análise da impugnação.

II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, e nesta verificou-se que atendem plenamente à exigência do Item 22.1 do Edital, visto que a impugnação da empresa Auto Posto Japor de Cantagalo Ltda, foi apresentada no dia 20 de dezembro 2021, sendo que a sessão de licitação estar agendada para a data de 23/12/2021, portanto interpostas em conformidade com a exigência do subitem 22.1 do Edital, especificamente no que se refere à **TEMPESTIVIDADE**, senão vejamos:

“22.1 - Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este Edital, desde que encaminhada com antecedência de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.”.
(grifo no original).

Quanto à legitimidade para impugnar, o citado Decreto 3.519/2020 esclarece, que “qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão”. Desta forma tanto pessoas físicas quanto pessoas jurídicas podem impugnar editais de pregão.

No tocante especificamente às pessoas jurídicas, estas devem ser representadas por pessoas físicas cujos atos lhes serão imputados.

Destarte, indispensável à aplicação do instituto jurídico da representação, conforme o estatuto civil vigente.

Nestes termos, vale dizer que a peça de impugnação é assinada por pessoa cuja procuração para representar a empresa não fora apresentada, de sorte que não há como aferir a legitimidade da Senhora Marilene Daflon Japor (subscritora da peça) para defender os interesses da empresa Auto Posto Japor de Cantagalo Ltda. Isto posto, diante da falta de documentos que comprovem ter legitimidade para apresentação da peça, tenho por carente de legitimidade e, portanto, **DEIXO DE CONHECER A IMPUGNAÇÃO** do Auto Posto Japor de Cantagalo Ltda, **MAS A RECEBO EM NOME DA PESSOA FÍSICA** que subscreve a peça.

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

impugnação, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, este Pregoeiro tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos:

III. DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS:

A impugnante questiona a Alínea b do item 13.9.4 da Qualificação Técnica que dispõe: "Declaração formal de que a localização do posto de combustíveis (gasolina e óleo diesel) está circunscrito numa distância de no máximo 18 (dezoito) quilômetros da Sede da Prefeitura Municipal de Cantagalo". E que estender a distância para abastecimento a 18 km da sede da Prefeitura, o que significa 36 km de ida e volta para abastecer, fere os princípios da economicidade e da eficiência, e assim, consequentemente fere o princípio da vantajosidade.

Reputo insubsistente a alegação oferecida na petição de impugnação, fundamentada na desvantagem econômica que ocorreria devido ao fator de limitação geográfica, na medida em que longos deslocamentos obviamente tornariam ainda mais dispendioso o processo de aquisição de combustíveis.

Observo que no caso concreto não houve demonstração inequívoca, por parte da Impugnante, que a distância limite instituída na alínea "b" do item 13.9.4 do instrumento convocatório, considerando que a redução da mesma, qual seria o alcance da restritividade imposta e os benefícios supostamente auferidos pelo Poder Público.

Afinal, a licitação fora processada para compra de combustíveis destinados ao abastecimento de veículos alocados aos mais diversos setores de Governo (Administração, Educação, Guarda Civil, Obras, Saúde, dentre outros), não tendo a impugnante levado em consideração, inclusive, quanto à adequação do ponto de partida para a área delimitada pela Prefeitura de Cantagalo.

Nesse diapasão, incluir requisitos de habilitação que não sejam estritamente necessários à execução do contrato e, tampouco, estejam obrigatoriamente previstos em norma, fere de morte os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Reduzir a distância máxima em que o posto de abastecimento deve estar situado constante no processo licitatório não é admissível, pois impõe limitação à ampla participação no certame, na medida em que restringe a participação de interessados, contrariando, assim, os princípios contidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 3º, caput, e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos, entendo que o edital não merece reparo.

IV. CONCLUSÃO

Por tudo quanto foi exposto, na qualidade de Pregoeiro, decido:

- I. Conhecer da Impugnação ofertada;
- II. No mérito, rejeitar a impugnação por não vislumbrar no edital qualquer ilegalidade;
- III. Submeter a decisão à consideração superior.


Carlos Alexandre Marques da Silva
Pregoeiro



**Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Gabinete do Prefeito**

Processo Administrativo n. 2298/2021
Pregão Presencial nº 110/2021

Veio a esta Administração pedido de Impugnação inerente ao evento licitatório em destaque, cujo objeto é a aquisição de combustível para uso na frota da Prefeitura e Fundos Municipais no exercício de 2022, capeado por parecer do Pregoeiro do Município, que negou o provimento a impugnação apresentado pela empresa Auto Posto Japor de Cantagalo

ISTO POSTO DECIDO:

Em razão do que, acolho a decisão do pregoeiro nego provimento a presente impugnação.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Cantagalo, 22 de dezembro de 2021.

Márcio Luiz Soares Longo
Secretário Municipal de Administração e Planejamento